MUNICÍPIO DE VILHENA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO nº 0450/2026/PGM

DE: PGM

PARA: SEMAS

1. RELATÓRIO

Consta nos autos portaria de instauração, documento de formalização da demanda, relatório técnico, planilha orçamentária, composição unitária de custos, cronograma do orçamento, composição analítica do BDI, curva ABC, relatório da memória de cálculo, anexos, memorial descritivo, projetos, ART, RRT, instrução para preenchimento, análise das peças, despacho do orçamento, despacho ao setor de compras, RRT, estudo técnico preliminar, análise de riscos, projeto básico, despacho para a Controladoria-Geral do Município, análise da auditoria, projeto básico, despacho para a Controladoria de Licitações, despacho, despacho para a Controladoria de Licitações, certidão de recebimento do processo, minuta do edital, decreto nº 65.901/2025, despacho para a PGM, despacho SEMPLAN, relatório, despacho, dispensa de licença, reserva de dotação, projeto básico, despacho para a PGM.

Hipótese	Concorrência eletrônica
Capitulação Legal	Art. 28, II da Lei n. 14.133/2021 e art. 53 da Lei n. 14.133/2021
Objeto	Constitui objeto do presente Projeto Básico à contratação de empresa especializada para execução de serviços de reforma e adequação estrutural do Centro de Convivência do Idoso, situado no Setor 05, Quadra 14, Lote 01, Jardim América, Município de Vilhena através da Secretaria Municipal de Assistência Social.
Valor estimado da contratação	R$ 1.632.653,98 (um milhão seiscentos e trinta e dois mil, seiscentos e cinqüenta e três reais e noventa e oito centavos).
Participação	Ampla Participação

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://vilhena.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: d8ed651a-cb12-4be5-9546-c1f9a5853254 - Página 1/7

2. OPINIÃO JURÍDICA

2.1 CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA NA LEI 14.133/2021.

O inciso XXI do art. 37 da CRFB traz a obrigatoriedade imposta ao Poder Público de promover procedimento licitatório sempre que se pretenda contratar obras, serviços, compras e alienações, ressalvando-se os casos específicos trazidos pela legislação. A Lei nº14.133/2021 fixou que o procedimento licitatório é composto por sete fases, dentre elas, a fase preparatória, a qual é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme os requisitos previstos nos incisos do art. 18 da mencionada lei. Também na fase de planejamento a Administração deverá considerar a expectativa de consumo anual e atender aos princípios da padronização e do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, consoante art. 40 e 47 da Lei 14.133/2021. Especificamente quanto à modalidade de licitação, nos termos do art. 29, a concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei, sendo que utilizar-se-á o pregão "sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

A SEMAS justificou a necessidade da contratação da seguinte forma no estudo técnico preliminar:

> 2.1. O espaço acima descrito atualmente apresenta desgaste natural decorrente do tempo de uso, como instalações sanitárias e revestimentos que não atendem plenamente às condições ideais de conservação, salubridade e organização do ambiente. Tal situação compromete o adequado funcionamento das atividades desenvolvidas no local, bem como o conforto e a dignidade dos usuários da terceira idade.
>
> 2.2. Desta forma, torna-se necessária a realização de intervenções de engenharia, conforme definido em Projeto Arquitetônico, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária e demais documentos constantes nos autos, visando a modernização e adequação do ambiente às necessidades atuais do imóvel, visando corrigir patologias construtivas existentes, melhorar as condições de segurança, higiene, funcionalidade e conforto dos ambientes, especialmente considerando o atendimento predominante ao público idoso.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://vilhena.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: d8ed651a-cb12-4be5-9546-c1f9a5853254 - Página 2/7

Presente, portanto, a justificativa da adequação do objeto/modalidade de contratação à hipótese legalmente prevista para a utilização da concorrência, bem como justificativa apresentada pela administração quanto à necessidade de contratação.

2.2 Da verificação dos apontamentos contidos no despacho saneador do id 1591998:

No despacho saneador do id 1591998 esta PGM recomendou o saneamento de algumas situações para o regular procedimento da demanda.

Quanto à 1ª situação, em tese, não houve saneamento integral. Consta nos autos no id 1715208 reserva de dotação. Todavia, o projeto básico do id 1715272 aduz que:

> **DADOS ORÇAMENTÁRIOS**
>
> **2.1.** Ciente da necessidade do detalhamento da destinação orçamentária do referido objeto, segundo orientação do Chefe do Executivo, destacamos que o mesmo será cumprido na última fase que antecede a licitação.

Recomenda-se a retificação.

Quanto à 2ª situação houve saneamento conforme a dispensa do id 1638153;

Quanto à 3ª situação houve saneamento conforme o despacho do id 1630894;

Quanto à 4ª situação não houve saneamento. A área técnica no id 1630894 informou quais eram as parcelas de maior relevância da obra/serviço de engenharia em questão. Todavia, o item 24.2 do projeto básico ainda exige atestados que comprovem, no mínimo, 50% do quantitativo total e não, em tese, das parcelas de maior relevância. No mais, quanto à exigência de 50%, não restou demonstrado nos autos, de forma efetiva e concreta, que não haverá restrição indevida da competição, vide exemplo de justificativa no processo nº 19095/2025. Ressalta-se que foi recomendado à SEMAS que:

> No mais, recomenda-se constar na exigência de qualificação técnica operacional:
>
> > X.X Registro ou inscrição da empresa contratada no conselho profissional competente, o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, em plena validade;
>
> No que tange à qualificação técnica profissional recomenda-se constar:
>
> > X.X. A licitante deverá indicar profissional(ais), devidamente habilitado (s) junto ao CREA ou CAU, com acervo técnico (CAT ou

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://vilhena.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: d8ed651a-cb12-4be5-9546-c1f9a5853254 - Página 3/7

> RRT) compatível com as parcelas técnicas relevantes indicadas no item X.X, comprovando a responsabilidade técnica pela execução de obras semelhantes.
> X.X. Será exigida comprovação do vínculo entre o profissional e a licitante, por meio de contrato social, contrato de trabalho ou outro instrumento jurídico admitido;
> X.X. O(s) profissional(is) indicado(s) na forma supra deverá(ão) participar da obra ou serviço objeto de contrato, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração;

Tal recomendação é pautada no artigo 59 da Lei Federal nº 5.194 de 1966 que dispõe:

> Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Todavia, o projeto básico foi silente quanto a tais recomendações.

Quanto à 5ª situação não houve saneamento. O decreto estadual nº 21.425 de 29 de novembro de 2016 aduz que:

> Art. 42. A pena de embargo de edificação ou área de risco em construção ou reforma ocorrerá por meio de Auto de Embargo e será aplicada a edificação que não possuir previamente a aprovação do seu respectivo PPCIP junto ao CBMRO.
>
> Parágrafo único. A pena de embargo também será aplicada quando mesmo possuindo o PPCIP, aprovado junto ao CBMRO, a edificação estiver sendo executada em desconformidade com o PPCIP aprovado, ou expuser as pessoas ou outras edificações a perigo.

Em que pese o entendimento da Nobre área técnica de engenharia exposto no id 1630894, respeitosamente, entendemos, juridicamente, que conforme o disposto *supra*, poderá haver a aplicação da pena de embargo da edificação em reforma ou construção quando a edificação não possuir, de forma prévia, a aprovação do seu respectivo Projeto de Proteção Contra incêndio e pânico – PPCIP. Desse modo, recomendamos a juntada de tal projeto de forma prévia e devidamente aprovado pelo órgão competente.

Quanto à 6º situação houve saneamento.

Posto isso, o saneamento das pendências encontradas é a condicionante para o prosseguimento regular do presente feito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://vilhena.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: d8ed651a-cb12-4be5-9546-c1f9a5853254 - Página 4/7

2.3 Avaliação da adequação da instrução procedimental

Consoante expõe o art. 53 da Lei 14.133/2021, ao final da fase preparatória o processo licitatório "seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação".

Conforme Marçal Justen Filho[1], trata-se de "exigência formal de natureza obrigatória, cuja infração pode acarretar a invalidade do processo licitatório e apresentar implicações muito sérias. A audiência da assessoria jurídica é compulsória e não pode ser dispensada, ressalvada hipóteses excepcionais, previstas no próprio dispositivo". Nessa conjuntura, o presente segmento avalia o cumprimento dos requisitos da fase preparatória do processo licitatório na forma exposta pela legislação de regência, bem como, eventualmente, lista documentação não constante dos autos, mas exigidas em algum momento pelo ordenamento normativo aplicável ao caso. Destacam-se na instrução:

Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado	88321/2026.
Forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, apresentação de justificativa (art. 12, VI, da Lei 14133/21)	Atendido
Ato de designação dos agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação (Art. 7º, caput, da Lei 14133/21)	Anexo nº 1563828
Documento de formalização de demandas (art. 12, VII, e art. 72, I, da Lei 14133/21)	Anexo nº 1504190
Certificação de que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual	Anexo nº 1533825
Estudo Técnico Preliminar, contendo, no mínimo, descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação (Art. 18, §1º, art. 72, I, da Lei 14133/21 e Art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	Anexo nº 1533825
Análise de riscos (Art. 72, I da Lei nº 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	Anexo nº 1533828
Projeto Básico ou Termo de Referência (Art. 72, I, da Lei 14133/21)	Anexo nº 1715272
Edital da licitação (Art. 18, V, da Lei 14133/21)	Anexo nº 1563827

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/ Marçal Justen Filho.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://vilhena.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: d8ed651a-cb12-4be5-9546-c1f9a5853254 - Página 5/7

Caso o objeto contemple itens com valores inferiores a R$80.000,00, eles foram destinados às ME/EPPs e entidades equiparadas ou foi justificada a não exclusividade	Não se aplica
Orçamento estimado com as composições detalhadas dos preços utilizados para sua formação	Anexo nº 1508219
Certificação que o valor previamente estimado da contratação está compatível com os valores praticados pelo mercado.	Anexo nº 1508219
Havendo vedação de determinada marca ou produto, indicar a existência de processo administrativo em que esteja comprovado que não atendem às necessidades da Administração (Art. 41, III, da Lei 14133/21)	Não houve vedação.
Previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas. (Art. 72, IV, da Lei 14133/21 e art. 60 da Lei nº 4.320/64)	Pendente conforme item 2.2 *supra*.

É imperiosa, portanto, a correção da instrução dos autos, com a elaboração e juntada da pendência instrutória acima destacada, de modo a dar a devida regularidade à contratação pretendida.

3. Do instrumento de contrato ou equivalente

O instrumento contratual no presente caso revela-se obrigatório não havendo sua dispensa conforme interpretação do artigo 95 da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

Informo a juntada da minuta do contrato no anexo nº 1764014.

4. Da divulgação

A Administração Pública (art. 37 CRFB e, dentre outros, art. 5º da Lei n° 14.133/2021) deve dar publicidade às contratações realizadas, especialmente do edital e todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso, conforme determina o §3º do art.25 da Lei n.14/133/2021. Essa divulgação deverá ocorrer tanto no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) (arts. 54 e 174, §2º, inciso III), quanto em Diário Oficial do respectivo ente[2]. Assim sendo, registra-se a

[2] Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). § 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. § 2º É facultada a divulgação adicional e a

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://vilhena.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: d8ed651a-cb12-4be5-9546-c19a5853254 - Página 6/7

necessidade de publicação do edital e dos seus anexos, na forma do art. 54 e art. 174, § 2º , inciso III, da Lei 14.133/2021.

5. Conclusão

Ante o exposto, **desde que sanadas as pendências apontadas**, a PGM opina pela continuidade do procedimento administrativo.

Caso não haja saneamento e haja prosseguimento do feito a continuidade do procedimento será de responsabilidade exclusiva do Gestor da Pasta, e esse subscritor se reserva também em não assinar ou mesmo redigir eventual contrato ou termo advindo desta contratação, em razão dos motivos já expostos, conforme o artigo 6º §2º da lei municipal nº 5.823 de 2022.

Vilhena, 19 de agosto de 2026.
Igor Demétrio Vanucci Cardoso
Procurador Municipal

Assinado por:
MUNICIPIO DE VILHENA
IGOR DEMÉTRIO VANUCCI CARDOSO
19/08/2026 09:50:45

https://vilhena.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=d8ed651a-cb12-4be5-9546-c1f9a5853254
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://vilhena.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: d8ed651a-cb12-4be5-9546-c1f9a5853254 - Página 7/7

manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim. § 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.